



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

DCG 0000298-34.2018.5.11.0000

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

DECISÃO

Vistos etc.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM ajuizou dissídio coletivo de greve em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, com pedido de antecipação liminar dos efeitos da tutela, requerendo seja determinado ao suscitado que se abstenha de praticar qualquer ato, através de seus diretores, que venha obstaculizar o serviço de transporte coletivo no dia 20.7.2018 e nos dias subsequentes, considerando tratar-se de serviço público essencial, sob pena de multa, no valor mínimo sugerido de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de paralisação, na forma do art. 519 do NCPC e conforme acordo homologado nos autos do processo nº 0000028-83.2013.5.11.0000.

Postulou, ainda, a determinação de que o suscitado se abstenha de praticar quaisquer atos que venham ferir direitos possessórios de todas as empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus, consistentes na turbação da posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso às garagens pelos funcionários ou usuários, devendo eventuais manifestantes se manter a uma distância mínima de 100 metros da entrada das mesmas, sob pena de crime de desobediência e multa, sugerida em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de turbação nas garagens das seguintes concessionárias do sistema de transporte coletivo: 1) RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., Av. Camapuã, n. 921 - Cidade Nova; 2) VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., Rua Caucaia, n. 200, Redenção; 3) VEGA MANAUS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., Av. do Turismo, n. 6000, Tarumã; 4) INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA., Av. Rodrigo Otávio, n. 1.750, Crespo; 5) VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Av. Laguna, n. 17, Nova Esperança; 6) AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Rua Hidra, n. 92, bairro Santo

Agostinho; 7) EXPRESSO COROADO LTDA., Rua Raimundo Assunção Borges, n. 278, Bairro Aleixo; 8) AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA., Rua Caraúba esquina c/ Rua Capitão Pedro C. Favela, n. 16, Cidade Nova; 9) Global GNZ Transportes LTDA., Alameda Cosme Ferreira, s/n, Km 05, Bairro São José.

Requeru, sucessivamente, o estabelecimento do patamar mínimo de operação do serviço de transporte de 70% (setenta por cento) de operação em cada empresa.

Narra que a liderança do suscitado, por meio do ofício nº 389/2018 STTRM, informou a realização de greve, por tempo indeterminado, a partir das 14h do dia 20.7.2018.

Aduz a ilegalidade do referido movimento paredista ante o não cumprimento dos requisitos formais para sua realização, nos termos da Lei nº 7.783/89.

Alega a ausência de notificação prévia da greve no prazo de 72 horas; a existência de negociação em curso; não demonstração da aprovação da greve em assembleia da categoria; não apresentação de plano contigencial de atendimento à população.

Afirmou estarem caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Por fim, postulou a declaração da abusividade do movimento, a condenação do suscitado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa, bem como das custas processuais. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

Analiso.

Cumpra esclarecer que *é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.783/89.

Todavia, a greve dos trabalhadores no serviço de transporte coletivo, considerado essencial, conforme inciso V, do art. 10 da lei em comento, deve observar os requisitos estabelecidos no art. 13, que dispõe:

"Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da

paralisação".

Ressalte-se, ainda, que o art. 11 da lei em referência, dispõe que *nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

In casu, o suscitante requer a declaração de abusividade do movimento paredista anunciado para o próximo dia 20, bem como a tomada de medidas que impeçam sua realização, tendo em vista a ausência de notificação prévia da greve no prazo de 72 horas; a existência de negociação em curso; não demonstração da aprovação da greve em assembleia da categoria; não apresentação de plano contigencial de atendimento à população.

Para demonstrar suas alegações, juntou aos autos ofício encaminhado pelo suscitado (id 5764ff0) e ata de audiência realizada na sede do Ministério Público do Trabalho (id 868b410), no dia 18.7.2018.

De acordo com o referido ofício (nº 389/2018 - STTRM), o sindicato suscitado noticia o descumprimento de obrigações contratuais, mormente o atraso de salários, e informa que se as empresas não efetuarem o pagamento dos trabalhadores até o dia 17.7.2018, haverá a paralisação das atividades de transporte coletivo a partir das 14h, do dia 20.7.2018.

Da ata de audiência extrai-se que o presidente do suscitado noticiou ao órgão ministerial que o acordo firmado no início do mês de junho do corrente ano, perante o MPT, para por fim à paralisação ocorrida no final do mês de maio, não está sendo cumprido vez que as empresas que operam no sistema de transporte urbano de Manaus passaram a atrasar o pagamento dos salários, deixaram de efetuar o pagamento dos planos de saúde dos trabalhadores, bem como estão concedendo férias no mês de julho/2018, sem aplicar o valor ajustado no referido acordo.

Com relação à alegada ausência de notificação prévia e não demonstração da aprovação da greve em assembleia geral, é do conhecimento desta relatora, por meio dos documentos juntados no dissídio coletivo de greve nº 0000297-49.2018.5.11.0000, ajuizado pela categoria obreira objetivando o reconhecimento da legalidade do movimento paredista anunciado para o dia 20.7.2018, que referidos requisitos foram implementados, conforme edital de convocação de assembleia geral extraordinária (id 866124e) e comunicado de greve geral (id 37b138f), ambos publicados no jornal Em Tempo, nos dias 21.6.2018 e 17.7.2018, respectivamente.

Também foi juntado aos autos em comento a ata da assembleia geral extraordinária que aprovou a greve da categoria por tempo indeterminado (id b16856e).

A comunicação prévia de 72 horas terá sido implementada na data anunciada para ocorrer a paralisação. Já a comunicação aos empregadores foi realizada por meio do ofício nº 389/2018 STTRM, recebido pelo suscitante em 16.7.2018. Assim, os requisitos contidos no art. 13 da Lei de Greve foram observados.

No que pertine à negociação em curso, o art. 14 da Lei nº 7.783/89, dispõe:

"Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho." grifei

Considerando que tanto a audiência realizada no dia 18.7.2018, quanto a designada para o dia 20.7.2018, dizem respeito ao descumprimento de cláusula de acordo celebrado no início do mês de junho, relativo à CCT 2018/2019, e o atraso no pagamento dos salários, não se verifica, a princípio, a mencionada abusividade do direito de greve.

Todavia, o art. 11 da lei em referência, dispõe que *nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

Infere-se que embora atendidos os requisitos relativos à comunicação da paralisação e anuência da categoria, não foi apresentado plano relativo à manutenção dos serviços para satisfazer as necessidades inadiáveis da comunidade, o qual, conforme dispõe o ordenamento jurídico, deve ser elaborado pela partes de forma comum.

Considerando tratar-se de serviço público essencial, deve ser estabelecido patamar mínimo operacional da frota para que sejam atendidas as necessidades da população, ora fixado em 70%.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada e
DETERMINO:

I - Ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS que, no caso de realização do movimento grevista anunciado para o dia 20.7.2018, mantenha o patamar mínimo operacional de 70% da frota de transportes coletivos em circulação, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de paralisação;

II - Intime-se o suscitado, na pessoa de seus representantes legais (qualquer um dos diretores), na sede localizada na Rua Domingos Lima, n.º 119, Bairro Nossa Senhora das Graças, ou onde quer que se encontrarem (garagem das empresas de ônibus, terminais, etc);

III- Dê-se ciência ao suscitante (Rua Dr. Thomas, nº 15, Bairro Nossa Senhora das Graças);

IV - A presente DECISÃO possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR/OFICIAR apoio policial (Federal ou Militar) e todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados, bem como nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos do artigo 770, da CLT e §2º do art. 212 e 214, II, do NCPC c/c 769 da CLT, devendo lavrar a competente certidão.

Manaus, 19 de Julho de 2018

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ELEONORA DE SOUZA SAUNIER]



18071913371846900000004866951

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo